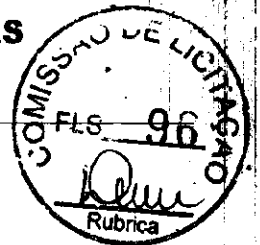




PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



PARECER JURÍDICO

EMENTA: Processo de Licitação. Pregão nº 9/2019-009 SEMOB.

Objeto: Registro de Preços para aquisição de asfalto frio, saco de 25kg, para recuperação preventiva de ruas, conforme a necessidade do Município de Parauapebas, Estado do Pará.

Assunto: Análise da legalidade da Minuta do Edital de Convocação, seus anexos e Contrato Administrativo.

Trata-se de solicitação de Parecer Jurídico desta Procuradoria Geral quanto à legalidade da Minuta do Edital de Licitação, seus anexos e Contrato Administrativo, na modalidade de Pregão Presencial nº 9/2019-009 SEMOB, do tipo menor preço.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalvando-se os aspectos técnicos e econômicos que consubstanciaram a elaboração das tratadas minutas, passemos a analisar a presente Minuta do Instrumento Editalício, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, a fim de verificar o atendimento dos requisitos legais estabelecidos na Lei 10.520/2002 (regulamentada pelo Decreto nº 3.555/2000), no Decreto Federal nº 5.504/2005, Decreto Municipal nº 071/2014, Lei Complementar Municipal nº 009/2016, bem como na Lei nº 8.666/93 (e posteriores alterações) e nas demais legislações aplicáveis ao caso.

Inicialmente, cumpre observar que o exame dos presentes autos restringe-se aos aspectos jurídicos, excluídos aqueles de natureza técnica. Em relação a estes, partiremos da premissa de que a autoridade competente municiou-se dos conhecimentos específicos imprescindíveis para a sua adequação ao interesse público, tendo observado todos os requisitos legalmente impostos.

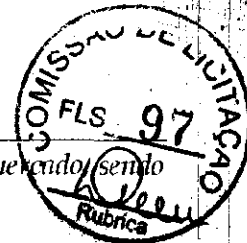
Quanto às especificações técnicas contidas no presente processo, inclusive quanto ao detalhamento do objeto da futura contratação, presume-se que suas características, requisitos e avaliação do preço estimado, tenham sido regularmente determinados pelo setor competente do órgão, com base em parâmetros técnicos objetivos, para a melhor consecução do interesse público.

A Secretaria Municipal de Obras justificou a necessidade do objeto por meio do memorando nº 1222/2019 (fls. 01) ressaltando que: *"O presente objeto visa suprir o atendimento da demanda da Secretaria Municipal de Obras em suas atividades rotineiras (execução de pequenos reparos de pavimentos) ao bem do serviço público, visando proporcionar à Secretaria o bom andamento dos trabalhos, conforme análise realizada pelas diretorias de Projetos e de Infraestrutura desta Secretaria de Obras, a respeito da grande importância de utilização e consumo do produto, objeto do presente procedimento, a solicitação da aquisição servirá como simples complementação dos serviços de recomposição de vias públicas no Município de Parauapebas e, em nenhum momento, deve substituir a necessidade dos referidos serviços, haja vista estarem em condições e dimensões muito inferiores em relação às frentes de recomposição asfáltica do tipo tapa buracos"*.

A SEMOB apresentou, ainda, a justificativa para adoção do sistema de registro de preços, afirmando *"que por se tratar de material cuja necessidade dar-se-á de forma variada e parcelada, além disso, a natureza do objeto não permite a definição prévia e exata do quantitativo demandado pela Administração. Ressalta-se que o objeto da aquisição pretendida é de baixa complexidade, divisível"*.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



padrão e objetivamente definido no Termo de Referência, segundo especificações usuais de mercado, sendo o registro de preços a solução mais eficiente" (fls. 02).

Quanto à justificativa, esclarecemos que não compete ao órgão jurídico adentrar o mérito - oportunidade e conveniência - das opções do Administrador, exceto em caso de afronta aos preceitos legais.

O papel do Órgão jurídico é recomendar que a justificativa seja a mais completa possível, orientando o Órgão assistido, se for o caso, pelo seu aperfeiçoamento ou reforço, na hipótese de ela se revelar insuficiente, desproporcional ou desarrazoada, de forma a não deixar margem para eventuais questionamentos.

Nota-se que a pesquisa de mercado foi feita através de cotações de preços com três fornecedores do ramo (fls. 14-17), sendo responsável pelas referidas pesquisas o servidor Edilson Soares, Dec. nº 333/2017.

Quanto à necessidade de ampla pesquisa de mercado, a jurisprudência do TCU sinaliza no sentido de que a realização de pesquisa de preços de mercado é uma exigência legal para todos os processos licitatórios, inclusive para os casos de dispensa e inexigibilidade. Nesse sentido estão os Acórdãos 4549/2014 - Segunda Câmara, 1422/2014 - Segunda Câmara e 522/2014 - Plenário.

A jurisprudência do TCU aponta também para a necessidade de se realizar pesquisa de preços da maneira mais ampla possível de modo a verificar a compatibilidade das propostas apresentadas com os preços de mercado. Destaque-se que a obtenção de no mínimo três propostas válidas de fornecedores é requisito indispensável de aceitabilidade da pesquisa de preços, devendo a Administração não se limitar a efetuar o mínimo exigido, mas emvidar esforços no sentido de se obter o maior número possível de cotações de fontes diversas que reflitam a realidade do mercado. Assim, a pesquisa de preços deve ter tantos orçamentos quanto forem possíveis de serem obtidos nas diversas fontes, devendo ser consignado no processo de contratação justificativa quanto à impossibilidade de utilização de alguma das fontes ou não obtenção de no mínimo três orçamentos válidos de fornecedores.

Registre-se que a realização de cotações de preços e, posterior, análise dos preços é matéria técnica, de competência da área solicitante, qual seja a Secretaria Municipal de Obras, tendo esta total responsabilidade quanto à veracidade e lisura da pesquisa de preços, cabendo a esta Procuradoria, quando da análise jurídica, informar os parâmetros legais e regulamentares que devem ser observados na respectiva pesquisa, conforme acima realizado.

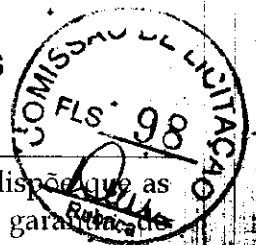
Acostou-se aos autos o quadro de quantidades e valores (fls. 04), constando a média de preços extraída das pesquisas de mercado.

Frise-se que, após a formalização do procedimento, a avaliação dos preços apresentados e sua compatibilidade com os valores de mercado, a formação do preço médio, se os quantitativos dos itens a serem contratados são compatíveis com a demanda da Secretaria Municipal de Obras, bem como a indicação orçamentária, coube à Controladoria Geral do Município, de acordo com as atribuições conferidas pela Lei Municipal nº 4.293/2005, tendo emitido Parecer do Controle Interno (fls. 24-32), opinando pela continuidade do procedimento.

Quanto às exigências de qualificação técnica contidas no Edital, cabe ressaltar que a documentação a ser exigida nos editais encontra limitação no art. 30 da Lei 8.666/93. A jurisprudência é pacífica no sentido de que as exigências de qualificação técnica são ilegais quando extrapolam os limites da Lei nº 8.666/1993, impondo ônus excessivo aos licitantes e ferindo o princípio da competitividade. Exigências especiais de habilitação, quaisquer que sejam as particularidades do objeto, devem manter vínculo com a lei de licitações e estar justificadas no processo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Cumpra-se observar que o art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal, dispõe que as exigências de qualificação técnica devem ser somente as indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações. Assim, deve a exigência supramencionada guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado, de modo que não restrinja o caráter competitivo da licitação e zelando pelo princípio da isonomia.

Portanto, ressalta-se que não poderão ser estabelecidas exigências excessivas ou inadequadas. Também não é recomendável que, em se tratando de um objeto com certa complexidade na sua execução, deixe a Administração de exigir a comprovação da qualificação técnica dos licitantes. A exigência de qualificação técnica deve ser apenas a suficiente a demonstrar que o licitante detém conhecimentos técnicos e práticos para a execução do objeto a ser executado.

Sendo assim, por tratar-se de matéria técnica, partiremos da premissa de que a área técnica da SEMOB observará os contrapontos acima delineados para, assim, avaliar os requisitos de qualificação técnica a serem exigidos das empresas licitantes.

Por fim, convém destacar que cabe ao setor competente realizar a revisão quanto às especificações do objeto a ser contratado, se assim entender cabível, antes de promover a publicação do Edital, visando evitar eventuais equívocos que possam comprometer o êxito do certame.

Observa-se que a conveniência da contratação está consubstanciada, todavia, necessário se faz tecer algumas considerações quanto ao procedimento.

DAS RECOMENDAÇÕES

Passemos à análise quanto à legalidade da Minuta de Edital e anexos de fls. 33-94, a fim de dar cumprimento ao disposto no art. 38, § único, da Lei 8.666/1993.

I. O item 9.3.4 da minuta de Edital dispõe que *"os itens da cota reservada de até 25% estará identificada na planilha de formação de preços do Anexo I - contendo a descrição com o seguinte texto: COTA RESERVADA PARA ME/EPP/MEI/COOPERATIVAS"*. Todavia, analisando o referido Anexo I, percebe-se que o mesmo não especificou a cota reservada de 25%, constando apenas 01 item com a quantidade total que está sendo licitado. Portanto, recomenda-se que o Anexo I e o item 4.2 do Anexo I.A sejam retificados, devendo informar o quantitativo de 25% que será destinado à cota reservada, conforme determinação da Lei Complementar Municipal nº 009/2016.

II. O item 49.1, alínea "a" informa o quantitativo mínimo que será aceito para comprovar a capacidade técnica das empresas licitantes, sendo o total de 5.000 unidades. Todavia, a alínea "a3" do mesmo item informa que a licitante deve comprovar o fornecimento do quantitativo mínimo de 30% do objeto licitado. Ressalta-se que 30% de um total de vinte mil unidades perfaz o montante de seis mil unidades. Portanto, recomenda-se que a divergência de informações seja sanada.

III. O item 1 da cláusula décima da minuta de Contrato refere-se ao Anexo I.b do Edital, todavia, o referido Anexo não integra este procedimento licitatório. Assim sendo, recomenda-se que o referido item seja retificado.

IV. O item 1 da cláusula décima segunda da minuta de Contrato dispõe acerca da classificação da despesa orçamentária do procedimento licitatório, no entanto, ao analisar a dotação orçamentária informada, juntamente com a indicação de dotação orçamentária de fls.



PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAUAPEBAS
PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



05 e a dotação informada no item 7 do Anexo I.a, verifica-se uma divergência de informações pelo que recomendamos que a mesma seja retificada.

V. Quanto a cláusula décima terceira da minuta de Contrato, verifica-se que a mesma está divergente do item "DO PAGAMENTO" da minuta de Edital, uma vez que na primeira constam os itens que dispõem sobre a autorização para retenção dos valores referente ao FGTS dos empregados da contratada (itens 8 e 8.1), informação esta que não consta na minuta de Edital.

VI. Recomenda-se que o item 1 da cláusula décima oitava seja retificado, uma vez que o Secretário Municipal de Obras é o Sr. Wanterlor Bandeira Nunes.

VII. E, por fim, recomenda-se que o processo seja revisado na íntegra, após a efetivação de todas as alterações/adequações aventadas no presente parecer, evitando-se divergências entre o Termo de Referência, Minuta de Instrumento Convocatório, Minuta da Ata de Registro de Preços e Minuta de Contrato Administrativo.

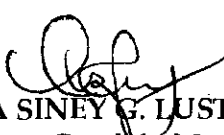
DA CONCLUSÃO

Desta forma, por haver previsão legal e configurado o interesse público no Registro de Preços para aquisição de asfalto frio, saco de 25kg, para recuperação preventiva de ruas, conforme a necessidade do Município de Parauapebas, Estado do Pará, esta Procuradoria entende que a Minuta de Edital nº 9/2019-009 SEMOB, bem como de seus anexos e Contrato Administrativo, obedeceram aos requisitos legais instituídos na Lei de Licitações e demais legislações pertinentes ao caso, desde que cumpridas todas as recomendações desta Procuradoria Geral.

Nestes termos, é o parecer, S.M.J.

Parauapebas/PA, 30 de agosto de 2019.


ANE FRANCIELE FERREIRA GOMES
Assessora Jurídica de Procurador
Dec. 490/2017


QUÉSIA SINEY G. LUSTOSA
Procuradora Geral do Município
Dec. 233/2019